



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0001253-95.2022.8.19.0212

Recorrentes: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA

Recorridos: ANDERSON BARBOSA FERRAZ E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 627/643, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 20ª Câmara de Direito Privado, fls. 554/573 e 616/624, assim ementados:

“Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais e Materiais. Civil e Processual Civil. Pretensão deduzida em juízo por meio da qual alegam os Demandantes, fundamentalmente, que nada obstante tenham sido contemplados em consórcio contratado junto às Rés, não lhes foi disponibilizada a correspondente carta de crédito, o que inviabilizou a quitação de saldo devedor em contrato de promessa de compra e venda de imóvel para moradia. Pugnam, desta forma, pela reparação dos prejuízos suportados. Sentença de parcial procedência, “para o fim de determinar que os réus disponibilizem à parte autor o valor de R\$ 512.319,71, referente à Carta de Crédito (fls. 115), no prazo de 5 dias, corrigidos monetariamente a partir da data em que deveria ter sido paga a carta de crédito e com juros legais a partir da citação, sob pena de ser realizada a penhora on line do referido valor. Julgo procedente o pedido para o fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 para cada autor, acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença”. Irresignações veiculadas por ambos os litigantes. Razões recursais constantes do apelo defensivo que se limitam a discorrer genericamente acerca da inexistência de qualquer responsabilidade pelos prejuízos suportados pelos Demandantes, seja de natureza patrimonial seja de caráter imaterial, sem promover efetivo diálogo com os elementos dos autos. Decisum que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, reconhecendo a violação ao dever de informação por



parte das Rés, a ausência de comprovação referente ao não preenchimento das condições para concessão da carta de crédito e a inobservância de termos contratuais, premissas estas em momento algum redarguidas no 1º Apelo. Recurso aviado pelas Rés que não faz alusão a qualquer elemento constante dos autos. Inteligência dos arts. 1.010, II, III e IV, e 1.013, caput, do CPC. Primeiras Recorrentes que não se desincumbiram a contento do ônus da impugnação especificada. Ausência de diálogo eficiente entre o 1º Apelo e o pronunciamento jurisdicional contra o qual se volta. Inobservância do Princípio da Dialeticidade. Quadro fático-processual correspondente à inexistência de fundamentação. Regularidade formal não atendida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido. Precedentes da Insigne Corte Superior e deste Egrégio Sodalício. Não conhecimento da 1ª irresignação. Recurso autoral. Princípio tantum devolutum quantum appellatum. Controvérsia devolvida que se relaciona tão somente à perquirição do acerto da sentença em cotejo com as alegações trazidas no sentido de que a condenação das Demandadas deve ser solidária e da necessidade de indenização pelos lucros cessantes experimentados. Conquanto se cuidem de pessoas jurídicas diversas, as Rés (Banco do Brasil S.A. e BB Administradora de Consórcios S.A.) integram o mesmo grupo econômico, tendo ambas firmado relações próprias e intervindo no aperfeiçoamento do negócio jurídico. Ainda que o contato inicial e a celebração de empréstimo tenham ocorrido diretamente com o Banco do Brasil S.A., a partir do momento em que celebrado o consórcio, a BB Administradora de Consórcios S.A. também passou a dialogar diretamente com o Autor. Rés que se encontravam intrinsecamente ligadas à avença em questão, passando a compor a correspondente cadeia de consumo, a justificar a responsabilidade solidária, na forma dos arts. 7º, parágrafo único, 14, caput, e 25, §1º, do CDC. Precedentes desta Colenda Casa de Justiça. Danos materiais. Pleito indenizatório, sob o prisma de danos emergentes, que não foi devolvido na presente sede, de sorte que despciendas quaisquer considerações quanto a tal viés. Apelo veiculado pelos

Autores no qual restou consignado que “o inconformismo dos recorrentes cinge-se a dois pontos: o reconhecimento da solidariedade entre os réus, em razão da relação de consumo que disciplina a controvérsia, e a reforma do julgado no sentido de acolher o pedido para indenização a título de lucros cessantes”, formulando-se pedido de “ reforma da sentença, para o fim de reconhecer a condenação solidária dos réus, à luz da disciplina do Código de Defesa do Consumidor, bem como julgar procedente o pedido para a condenação dos demandados ao pagamento de indenização a título de danos materiais, na vertente dos lucros cessantes”. Demandantes que, ao longo de todo o apelo, não teceram qualquer linha de intelecção acerca da necessidade de modificação do decisum no tocante aos danos emergentes, o que inviabiliza o respectivo reexame de tal questão na presente sede. Lucros cessantes. Standard assentado pelo Tribunal da Cidadania quanto a demandas imobiliárias, em feito submetido à sistemática de Recursos Repetitivos (Resp nº 1.729.593/SP), no sentido de que, em hipóteses de atraso na disponibilização do bem adquirido, os lucros cessantes suportados pelo comprador se afiguram presumidos (Tema nº 996). Relação jurídica firmada entre as partes que, conquanto não ostente natureza imobiliária propriamente dita, encontra-se intrinsecamente ligada ao contrato de compra e venda celebrado pelos consumidores com a Construtora/Incorporadora. Imóvel adquirido pelos Autores que não lhes foi tempestivamente entregue justamente em decorrência da demora, por parte das Rés, na disponibilização da carta de crédito para quitação do saldo devedor existente. Consequências jurídicas suportadas pelo adquirente imobiliário que são exatamente as mesmas tanto na hipótese analisada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto no caso em comento: a assunção de prejuízos pelo comprador como resultado de determinada mora que não lhe é imputável. Viabilidade de aplicação, mutatis mutandi, da concepção sufragada pelo Ínclito Tribunal da Cidadania quanto à existência de lucros cessantes presumidos. Parâmetros a serem utilizados para a

correspondente mensuração. Razoabilidade da utilização do patamar de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês requerido pelos Postulantes, tratando-se de percentual similar ao rendimento que seria mensalmente obtido caso os valores relativos à carta de crédito fossem empregados em caderneta de poupança e inferior, inclusive, ao percebido junto a outros investimentos conservadores. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Não conhecimento do recurso defensivo e conhecimento e provimento do apelo autoral."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DEFENSIVO E DEU PROVIMENTO AO APELO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. Aclaratórios que, a rigor, constituem-se em instrumento de esclarecimento e integração do julgado, diante da ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, de todas as questões fundamentais ao deslinde da causa. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Nítido propósito de rediscussão dos termos do julgamento. Finalidade prequestionadora, também aludida nas razões do recurso, que se encontra vinculada à existência de vício a ser sanado por meio dos Embargos. Desnecessidade de manifestação explícita pelo Órgão ad quem acerca dos dispositivos constitucionais ou legais para fins específicos de prequestionamento, já que admitida a sua forma implícita. Aplicação do disposto no art. 1.025 do novel diploma processual. Precedentes desta Egrégia Corte e do Insigne Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Inconformadas, em suas razões recursais, as recorrentes alegam violação aos artigos 371, 373, 489, §1º, IV e VI e 1.022, I e II, do Código Civil e 402, 403 e 884, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 685/699.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, a alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada." (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF)." ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Além disso, pelo que se depreende dos autos, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Veja-se que o acórdão decidiu com base nos fatos e nas provas dos autos e, ainda, no contrato firmado entre as partes.

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. EMERGÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM UTI POR SE TRATAR DE MODALIDADE AMBULATORIAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. OBSERVÂNCIA DA

ABRANGÊNCIA DA SEGMENTAÇÃO EFETIVAMENTE CONTRATADA NO PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 302/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as cláusulas contratuais pactuadas e a legislação pertinente à hipótese, ressaltou que a garantia de cobertura de urgência e emergência do plano de saúde na modalidade ambulatorial é limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, afastando o caráter abusivo da referida cláusula. Nesse contexto, não é possível rever o entendimento propugnado sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e ao necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(...) 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.760667/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julg. 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO MEDULAR. COBERTURA. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...) 2. Ação ordinária que visa a cobertura de procedimento de descompressão medular e a compensação por danos morais, na qual o tribunal de origem julgou procedente o pedido de cobertura do tratamento, mas não reconheceu a existência do dano extrapatrimonial.

3. Rever a conclusão do julgado, quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de fornecimento de materiais necessários ao procedimento cirúrgico, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

(...) 6. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, as quais vedam a revisão contratual e a reanálise de fatos e provas.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1597821/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

Ressalte-se, por fim, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1637120 / ROAGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2016/0294055-8. Julgado em 29/04/2019. Ministro: LUIS FELIPE SALOMÃO)”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

